ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2224900 - RO(2025/0045644-8)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MARIA VILMA RODRIGUES
RECORRENTE	:	ADELINO BISPO DE SANTANA
RECORRENTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA
RECORRENTE	:	ANGELA MARIA FARIA GOULART
RECORRENTE	:	ANTONIA MARIA RAMOS
RECORRENTE	:	CLARICE DA SILVA AGUIAR
RECORRENTE	:	CLAUDECI VERISSIMO PINTO
RECORRENTE	:	CLEUNICE MARIA BACK CAETANO
RECORRENTE	:	DARCI AGOSTINHO NONNEMAKER
RECORRENTE	:	DEVALCIR POMIN
RECORRENTE	:	DIRCE LUCAS PINHEIRO DALAPRIA
RECORRENTE	:	ELIZABETE FREIRE CORREIA
RECORRENTE	:	ELIZABETH DA SILVA TENORIO
RECORRENTE	:	ELMIR ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ERNESTINA CANDIDA DE LIMA SILVA
RECORRENTE	:	EXPEDITO GONCALVES DE QUEIROZ
RECORRENTE	:	FLAVIO ANTONIO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	HELENA SERRA DA SILVA
RECORRENTE	:	ISRAEL FERNANDO DANTAS DA ROCHA
RECORRENTE	:	LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO ALVES CAVALIERI
RECORRENTE	:	MARLENE SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARLY LUCIA DO CARMO
RECORRENTE	:	VERA LICE SIMONASSI
RECORRENTE	:	ZILA DUTRA GONCALVES MOREIRA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE ASSIS - RO001470
		ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - DF047206
		DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO007655
		ELTON JOSE ASSIS - RO000631
		REBECA MORENO DA SILVA - DF063195
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

Documento eletrônico VDA54232833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/02/2026 16:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2026. Código de Controle do Documento: d2ea958a-0003-4031-82c6-036b9fa4a81b

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. MARCO TEMPORAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "**Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial** ".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016) .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA54232833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/02/2026 16:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2026. Código de Controle do Documento: d2ea958a-0003-4031-82c6-036b9fa4a81b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2224900 - RO (2025/0045644-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MARIA VILMA RODRIGUES
RECORRENTE	:	ADELINO BISPO DE SANTANA
RECORRENTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA
RECORRENTE	:	ANGELA MARIA FARIA GOULART
RECORRENTE	:	ANTONIA MARIA RAMOS
RECORRENTE	:	CLARICE DA SILVA AGUIAR
RECORRENTE	:	CLAUDECI VERISSIMO PINTO
RECORRENTE	:	CLEUNICE MARIA BACK CAETANO
RECORRENTE	:	DARCI AGOSTINHO NONNEMAKER
RECORRENTE	:	DEVALCIR POMIN
RECORRENTE	:	DIRCE LUCAS PINHEIRO DALAPRIA
RECORRENTE	:	ELIZABETE FREIRE CORREIA
RECORRENTE	:	ELIZABETH DA SILVA TENORIO
RECORRENTE	:	ELMIR ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ERNESTINA CANDIDA DE LIMA SILVA
RECORRENTE	:	EXPEDITO GONCALVES DE QUEIROZ
RECORRENTE	:	FLAVIO ANTONIO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	HELENA SERRA DA SILVA
RECORRENTE	:	ISRAEL FERNANDO DANTAS DA ROCHA
RECORRENTE	:	LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO ALVES CAVALIERI
RECORRENTE	:	MARLENE SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARLY LUCIA DO CARMO
RECORRENTE	:	VERA LICE SIMONASSI
RECORRENTE	:	ZILA DUTRA GONCALVES MOREIRA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE ASSIS - RO001470
		ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - DF047206
		DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO007655
		ELTON JOSE ASSIS - RO000631
		REBECA MORENO DA SILVA - DF063195
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. MARCO TEMPORAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: " **Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial**".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016) .

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, encaminhado como **Representativo da Controvérsia n. 748 do STJ**, interposto por MARIA DO CARMO ALVES CAVALIERI e OUTROS contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado (fls. 200-202):

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. TRANSPOSIÇÃO AO QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ART. 89 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 60/2009. LEIS N. 12.249/2010, 12.800/2013 E 13.121/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL n. 79/2014. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.
>
> 1. A questão discutida nos autos versa sobre o direito a diferenças remuneratórias decorrentes da transposição de servidores do Estado de Rondônia ao quadro de pessoal em extinção dos ex-Territórios Federais da Administração Federal, e fixação do respectivo marco inicial dos efeitos financeiros.
>
> 2. Cumpre observar que o IRDR 88, que discute a "possibilidade de pagamento pela União das diferenças remuneratórias decorrentes da demora na apreciação dos pedidos de transposição, apresentados pelos servidores públicos pertencentes ao ex-Território Federal e posterior Estado de Rondônia, enquadrados na forma estabelecida pelo art. 89 do ADCT" ainda aguarda admissão, de modo que não há óbice para o julgamento do presente processo.
>
> 3. A Emenda Constitucional n. 60/2009, que regulou a transposição dos servidores do ex-Território Federal de Rondônia, conferiu nova redação ao art. 89 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que passou a vedar o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias referentes a período anterior a sua promulgação. Nesse mesmo sentido, a Emenda Constitucional n. 79/2014, que regulou a transposição dos servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, reiterou a regra da irretroatividade de efeitos financeiros decorrentes das transposições.

4. As citadas Emendas Constitucionais traçaram as orientações gerais para o processo de transposição de servidores, carecendo de eficácia plena e imediata quando de sua promulgação, pois dependiam de legislação posterior a complementar e implementar a efetiva transposição.

5. A EC n. 60/2009 veio a ser regulamentada pelas Leis n. 12.249/2010 e n. 12.800/2013 e pelo Decreto n. 7.514/2011. Já a EC n. 79/2014 foi regulamentada pela Lei n. 13.121/2015 (originada da conversão da MP 660/2014, que alterou dispositivos da Lei n. 12.800/2013) e pelo Decreto n. 8.365/2014. Esse conjunto normativo detalhou e efetivamente regulamentou as consequências e efeitos financeiros do enquadramento dos servidores transpostos ao quadro em extinção dos extintos territórios federais junto à Administração Federal.

6. A Lei n. 12.249/2010 dispôs que a transposição deveria ser efetuada em termo de opção irretratável, apto a produzir efeitos a partir de sua publicação, sendo vedado o pagamento de diferenças remuneratória. Posteriormente, a Lei n. 12.800/2013, em seu art. 2º, estabeleceu que, para os servidores das carreiras de magistério que já houvessem manifestado sua opção pela transposição, o marco temporal para a sua concretização seria fixado em 01.03.2014, enquanto para os demais servidores esse marco corresponderia à data de 01.01.2014, ou, alternativamente, a data de publicação do deferimento de opção, se esta fosse posterior.

7. Todavia, considerando que o art. 89 do ADCT, com redação dada pela EC 60/2009 veda o "pagamento a qualquer título, de diferenças remuneratórias" os marcos temporais fixados pelo art. 2º da Lei n. 12.800/2013 não têm o condão de gerar direito adquirido aos servidores quanto a eventuais pagamentos retroativos.

8. Sobreveio, em seguida, a Medida Provisória n. 660/2014, convertida na Lei n. 13.121/2015, regulamentando a matéria dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pela EC n. 79/2014. Com isso, afastou-se a ressalva quanto à única possibilidade prevista na EC n. 79/2014 para o pagamento de parcelas anteriores ao enquadramento, para os servidores que efetuaram a opção na vigência da referida emenda constitucional.

9. A referida Lei n. 12.800/13 veio a ser inteiramente revogada pela Medida Provisória n. 817/2018, posteriormente convertida na Lei n. 13.681/2018 que, entretanto, manteve o mesmo núcleo essencial de regulamentação da matéria, especialmente quanto ao novo enquadramento após a transposição e a data de produção de seus efeitos financeiros.

10. Diante desse panorama legislativo, não há qualquer margem legal que possibilite o pagamento de diferenças remuneratórias de forma retroativa em qualquer hipótese.

11. Apelação da União provida e apelação da parte autora desprovida.

Nas razões do recurso especial (fls. 217-237), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação os seguintes dispositivos:

a) **art. 2º da Lei n. 12.800/2013** – fixação dos marcos temporais de 1/3/2014 (magistério) e 1/1/2014 (demais servidores) como geradores dos efeitos financeiros, com direito às diferenças remuneratórias retroativas (fls. 229-233);

b) **art. 86 da Lei n. 12.249/2010** – qualificação do Termo de Opção como ato irretratável, cujo protocolo configura ato jurídico perfeito apto a gerar direito adquirido aos efeitos financeiros retroativos (fls. 224-226);

c) **art. 6º do Decreto-lei n. 4.657/1942** (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) – respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido decorrentes do protocolo do Termo de Opção, garantindo o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias (fls. 234-236).

Argumenta, em síntese, a necessidade de pagamento de diferenças remuneratórias retroativas decorrentes da transposição de servidor público do Estado para o quadro federal, conforme legislação que regulamentou a matéria, reconheceu a demora administrativa e proporcionou a correção financeira dela advinda, prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Ao final, requer o provimento do recurso especial "para reformar a decisão recorrida e condenar a União ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas provenientes da transposição ao Quadro Federal, consistentes na diferença entre o valor da remuneração que efetivamente recebeu do Estado de Rondônia e o valor que deveria receber como Servidor Federal conforme estabelecido pelo art. 2º da Lei 12.800/2013, respeitado o período prescricional e com a devida atualização monetária" (fls. 236-237).

Apresentadas contrarrazões (fls. 264-267), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 281-283).

Interposto o competente agravo (fls. 290-198), a parte adversa renunciou o prazo para a contraminuta (fl. 311).

Conhecido o agravo, foi determinada a sua autuação como recurso especial e encaminhados "os presentes autos à para exame acerca da possibilidade Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas de qualificação do presente recurso como representativo da controvérsia" (fl. 363).

Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 381-408).

Em seguida, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte qualificou o presente recurso como representativo, distribuindo o presente processo por prevenção (fls. 425-430).

É o relatório.

VOTO

De início, consigno que o presente recurso é admissível, pois tempestivo, está prequestionado e não se destina a simples reexame de provas. Este recurso atende aos requisitos de admissibilidade, dado que a leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, foi proposta a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, para a consolidação do entendimento da Primeira Seção acerca da seguinte questão jurídica:

> Se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do enquadramento de servidor do ex-Território de Rondônia, que exerceu a opção pela transposição funcional para o quadro em extinção da Administração Federal.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, ressalto que a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia após constatar que se trata de questão jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com relevante impacto no orçamento federal.

As duas Turmas que compõem esta Seção vinham decidindo pela natureza constitucional da matéria. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por duas vezes, a infraconstitucionalidade de teses correlatas, conforme julgamento dos Temas n. 1.248 e 1.339 em sede de repercussão geral. Senão vejamos, respectivamente:

> É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos para a transposição dos servidores aposentados do Estado de Rondônia ao quadro em extinção da administração federal, conforme o previsto no art. 89 do ADCT, na redação da Emenda Constitucional 60/2009, e regulamentada pela Lei 13.681/2018 e pelo Decreto 9.823/2019.
>
> (RE 1384689 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 12-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023)

> É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o direito ao recebimento de diferenças remuneratórias por servidores do ex-Território de Rondônia transpostos para os quadros da União que formalizaram a opção antes da vigência da EC nº 79 /2014.
>
> (ARE 1516600 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-317 DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024)

Já no julgamento da medida liminar na ACO n. 3.193/RO, a Corte Suprema reconheceu a demora excessiva da União na finalização das referidas transposições e da não incumbência do Estado de Rondônia em custear os valores pagos aos servidores transpostos e aos que optarem pela transposição, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da entrega do termo de opção ou do termo do pedido de transposição, para a sua conclusão (ACO 3193 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-12-2023 PUBLIC 14-12-2023).

Seu objeto não versa sobre o pagamento de valores retroativos devidos, em tese, a servidores, mas sim do compromisso federativo estabelecido entre a União e o Estado de Rondônia no contexto desse reenquadramento. Discute-se, aqui, a possibilidade de se reconhecer a responsabilidade da União por omissão com a obrigação de pagar diferenças remuneratórias decorrentes da demora no processamento do pedido de transposição do servidor ao quadro em extinção da Administração Federal.

Quanto ao alcance da controvérsia, a análise da questão jurídica exige uma remissão histórica sobre o instituto da transposição dos servidores do ex-Território de Rondônia, dada a complexidade de seu regime jurídico, marcado pela edição de diversas emendas constitucionais, leis federais e decretos regulamentadores.

A Lei Complementar n. 41/1981, que criou o Estado de Rondônia, estipulou que os servidores em exercício na administração do Território seriam colocados à disposição da nova Administração Estadual e estas despesas seriam custeadas pela União.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 38/2002 adicionou o art. 89 ao ADCT, dispositivo o qual previa que os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, constituiriam quadro em extinção da Administração Federal.

A ausência de menção aos servidores civis foi resolvida com o advento da Emenda Constitucional n. 60/2009, que estendeu a possibilidade de reenquadramento aos servidores civis que ingressaram nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito, em 15 de março de 1987.

Com o intuito de regulamentar referida emenda, aprovou-se a Lei n. 12.249/2010, que, além de outras matérias, tratou dos requisitos e da forma para o exercício do direito de opção (arts. 86 a 102). Para viabilizar a formalização do Termo de Opção, editou-se o Decreto n. 7.514, de 5 de julho de 2011, que instituiu a Comissão Interministerial para promover a análise técnica dos requerimentos e da documentação apresentada pelos servidores, estabelecendo prazo inicial de duração de 18 (dezoito) meses, posteriormente prorrogados por outros atos normativos.

Em seguida, a Lei n. 12.800/2013 estabeleceu novas tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aos servidores civis, militares e empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei n. 12.249/2010, estabelecendo, no seu art. 2º, dois marcos temporais para o início dos pagamentos: "a partir de 1º de março de 2014, em relação aos integrantes das Carreiras de magistério, e a partir de 1º de janeiro de 2014, nos demais casos."

Sobreveio, então, a Emenda Constitucional n. 79/2014, que alterou o art. 31 da EC n. 19/1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas. Apesar de a alteração visar a situação distinta da destes autos, ela acabou por tratar de matéria relativa ao enquadramento dos servidores em maior extensão, aí abrangendo os servidores do ex-Território de Rondônia.

Isso porque o seu art. 9º, além da vedação ao pagamento de verbas aos servidores incorporados ao quadro em extinção da União em data anterior ao enquadramento, ressalvou expressamente, e pela primeira vez, o direito ao pagamento retroativo de diferenças remuneratórias, caso não editado o regulamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias – hipótese não configurada na espécie, dada a edição da Medida Provisória n. 660/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.121/2015, e do Decreto n. 8.635/2014, para tal finalidade.

Até aqui, o exercício da referida opção mostra-se limitado à luz de dois marcos temporais relevantes: (1) de 5/7/2011 a 26/5/2014 – período em que viabilizada a apresentação do Termo de Opção na forma da Lei n. 12.249/2010 e do Decreto n. 7.514 /2011; e (2) de 24/11/2014 a 23/6/2015 – período em que viabilizada a apresentação do Termo de Opção na forma da MPV n. 660/2014 (convertida na Lei n. 13.121/2015) e do Decreto n. 8.365/2014.

Contudo, sobreveio a edição da Lei n. 13.464/2017, que, em seu art. 53, estabeleceu prazo para o encerramento dos trabalhos da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT). Surge, com tal diploma legal, um terceiro marco temporal relevante para a análise da questão, visto que o legislador, enfim, estipulou um prazo máximo para a conclusão dos processos de opção de servidores dos extintos territórios federais de Rondônia, Roraima e Amapá, no exercício de funções policiais: 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação, em 10/7/2017, ou seja, aos 9/11/2017.

Por fim, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 98/2017, que ampliou o rol de beneficiários dessa medida reparatória, foi editada a Medida Provisória n. 817 /2018, transformada na Lei n. 13.681/2018, que deu nova regulação à matéria, revogando

as legislações anteriores, tendo sido disciplinada pelos Decretos n. 9.324/2018 e 9.823/2019 .

Como se observa desse emaranhado legislativo, faz-se necessária a observância de algumas exigências nos recursos candidatos à seleção como representativo de controvérsia: 1) ter o servidor sido admitido até a data da posse do primeiro governador eleito, ocorrida em 15/3/1987; 2) ter o servidor apresentado o termo de opção no prazo legal; e 3) ter a União reconhecido o direito à transposição.

Diante desse cenário, delineiam-se, pelo menos, quatros soluções distintas para a definição do termo inicial do recebimento das diferenças remuneratórias:

> 1) Retroação à data da Emenda Constitucional n. 60/2009 ou do protocolo do requerimento de opção pela transposição (tese dos servidores);
> 2) Fixação nos marcos temporais da Lei n. 12.800/2013 (tese do TRF1);
> 3) 120 dias após a publicação da Lei n. 13.464/2017 (tese da JF/RO);
> 4) Na data da publicação do deferimento do pedido (tese da União).

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/2015, notadamente diante da divergência existente entre julgados dos Tribunais Regionais Federais acerca da questão jurídica, no sentido de, reconhecida a possibilidade de cumulação, discutir a definição do marco inicial dos efeitos financeiros decorrentes do novo enquadramento funcional, uma vez cumpridos os requisitos pelos servidores para o exercício do direito à transposição, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Destarte, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da presente controvérsia ao regime dos repetitivos, entendo que este feito, assim como o **Recurso Especial n. 2.215.720/RO**, encontram-se aptos à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c.c. o art. 256 -I e seguintes do RISTJ, como recursos representativos da controvérsia jurídica de natureza repetitiva.

A partir do exame das ponderações feitas pelas partes acerca da sua maior ou menor abrangência, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

> **Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.**

Diante da natureza da controvérsia debatida, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou

coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP n. 29, de 22/12/2020).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0045644-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 2.224.900 / RO**

Número Origem: 10007315220224014103

Sessão Virtual de 04/02/2026 a 10/02/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA VILMA RODRIGUES
RECORRENTE	:	ADELINO BISPO DE SANTANA
RECORRENTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA
RECORRENTE	:	ANGELA MARIA FARIA GOULART
RECORRENTE	:	ANTONIA MARIA RAMOS
RECORRENTE	:	CLARICE DA SILVA AGUIAR
RECORRENTE	:	CLAUDECI VERISSIMO PINTO
RECORRENTE	:	CLEUNICE MARIA BACK CAETANO
RECORRENTE	:	DARCI AGOSTINHO NONNEMAKER
RECORRENTE	:	DEVALCIR POMIN
RECORRENTE	:	DIRCE LUCAS PINHEIRO DALAPRIA
RECORRENTE	:	ELIZABETE FREIRE CORREIA
RECORRENTE	:	ELIZABETH DA SILVA TENORIO
RECORRENTE	:	ELMIR ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ERNESTINA CANDIDA DE LIMA SILVA
RECORRENTE	:	EXPEDITO GONCALVES DE QUEIROZ
RECORRENTE	:	FLAVIO ANTONIO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	HELENA SERRA DA SILVA
RECORRENTE	:	ISRAEL FERNANDO DANTAS DA ROCHA
RECORRENTE	:	LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO ALVES CAVALIERI
RECORRENTE	:	MARLENE SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARLY LUCIA DO CARMO
RECORRENTE	:	VERA LICE SIMONASSI
RECORRENTE	:	ZILA DUTRA GONCALVES MOREIRA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE ASSIS - RO001470
		ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - DF047206
		DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO007655
		ELTON JOSE ASSIS - RO000631
		REBECA MORENO DA SILVA - DF063195
RECORRIDO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos

C5426151552091522[illegible] 2025/0045644-8 - REsp 2224900 - Petição : 2025/0003313-3 (ProAfR)

Documento eletrônico VDA54068941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 11/02/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: 9CCC15E9-2644-43D5-ACD7-94D12476ED1B

repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54068941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 11/02/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: 9CCC15E9-2644-43D5-ACD7-94D12476ED1B